



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.867 - MG (2016/0315912-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : WILSON VERONESE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CP. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. OPÇÃO PELO PRIVILÉGIO MENOS BENÉFICO. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. AFERIÇÃO QUANTO À IDONEIDADE DAS RECIDIVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para se chegar à conclusão adversa a da Corte estadual, ao contrário do que pretende o acusado, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, porquanto não se dispensaria a análise da folha de antecedentes penais, a fim de aferir se as condenações definitivas citadas pela instância ordinária realmente reportam-se a ilícitos anteriores/posteriores ao delito em apuração, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF. (Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1066014/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.867 - MG (2016/0315912-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : WILSON VERONESE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do AREsp em vista dos óbices das súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF.

Alega o agravante, em suma, que aferir se as condenações definitivas apontadas pela Corte *a quo* fariam alusão a ilícitos anteriores/posteriores ao delito em apuração não demandaria o revolvimento de provas, mas apenas a reavaliação destas. Por fim, afirma que ao não conceder o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP, na forma mais benéfica ao interesse do réu, incidiu a Corte estadual em violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões, que, se traduzindo em matéria de ordem pública, deveria conduzir à flexibilização da aplicabilidade das súmulas 282 e 356/STF.

A despeito de intimado para apresentar impugnação, o agravado manteve-se inerte.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.867 - MG (2016/0315912-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 620/624):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON VERONESE DE OLIVEIRA, em face da decisão que inadmitiu o apelo excepcional, com fundamento na súmula 7/STJ.

Alega o recorrente, em síntese, que a postulação no sentido de que o privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP, seja aplicado de maneira mais efetiva (redução da pena em 2/3), não demandaria a incursão na seara fático-probatória, limitando-se à reclassificação jurídica dos fatos.

Nas razões do recurso especial, afirma a defesa que as condenações definitivas por fatos ilícitos posteriores não podem ser consideradas, a qualquer título, para o agravamento da situação do réu, motivo pelo qual pleiteia que o citado privilégio incida de maneira mais benéfica, conduzindo à redução da pena em 2/3.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo e acaso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 4º, I e IV, e 155, § 4º, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, às penas de 2 anos e 11 meses de detenção, em regime semiaberto, (reconhecido o privilégio contido no art. 155, § 2º, do CP, para substituir a pena de reclusão pela de detenção), além do pagamento de 18 dias-multa.

Sobre a matéria, assim manifestou-se a Corte estadual (fl. 525):

Lado outro, deve ser aplicada a benesse prevista no §2º do art. 155 do Código Penal, cujos requisitos são apenas dois: a primariedade e o pequeno valor da coisa (este estabelecido em sede jurisprudencial, de modo preponderante, em teto equivalente ao valor de um salário mínimo).

Com efeito, o apelante, apesar de possuir duas condenações transitadas em julgado (CAC de fs.262/263), é tecnicamente primário e, em paralelo, os objetos subtraídos foram avaliados em valores inferiores ao salário mínimo vigente à época (R\$465,00, estabelecido por meio da Lei 11.944/2009), conforme laudo de avaliação de fs.29/32.

Assim, cabível o benefício, mas, em razão das condenações pretéritas, vejo como mais adequada apenas a substituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena de reclusão pela de detenção. (grifei)

Dispõe o § 2.º do art. 155 do Código Penal que se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Assim, acaso reconhecida a aplicabilidade do dispositivo, cabe ao julgador declinar as razões que o levaram a optar por um ou outro dos privilégios constantes do § 2º do art. 155 do Código Penal, na medida em que a inobservância desta regra traduz-se em violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. JAQUETA AVALIADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE NO CASO. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TURMA. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual registra antecedente, que serviu, aliás, para justificar a exasperação da pena-base.

5. Quando o Magistrado reconhece a figura do privilégio previsto no § 2.º, do art. 155, c.c o § 5.º, do art. 180, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, deve declinar as suas razões para optar por quaisquer dos privilégios constantes no § 2.º do art. 155 do Código Penal. A inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

6. Decisão que aplicou o privilégio em seu patamar mínimo respaldada na existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, não padece de falta de fundamentação.

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 239.945/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

No caso, a aplicação do privilégio em sua forma menos benéfica foi devidamente justificada pela instância ordinária pelo fato de que possuía o agravante duas condenações transitadas em julgado.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão adversa, ao contrário do que pretende o acusado, seria imprescindível o reexame da prova e não a sua mera reavaliação, porquanto não se dispensaria a análise da folha de antecedentes penais, a fim de aferir se as condenações definitivas citadas pela instância ordinária realmente reportam-se a ilícitos anteriores/posteriores ao delito em apuração, o que é vedado na via do recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, a alegada deficiência de fundamentação na aplicação do privilégio em debate, sob este viés, emergiu aos autos tão somente por ocasião do julgamento da apelação defensiva, razão pela qual, nos termos das súmulas 282 e 356/STF — aplicáveis ao caso por analogia —, deveria o recorrente primeiramente ter provocado a discussão da matéria junto à instância ordinária, por intermédio de embargos de declaração, para só então conduzi-la às vias extraordinárias, sob pena de mácula ao necessário requisito do prequestionamento. A propósito, frise-se que os embargos de declaração opostos na origem em nada se referem a este específico tema. Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES/SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de ressarcimento do valor pago pelo custeio de Plantas Comunitárias de Telefonia (PCTs), não existindo previsão contratual de reembolso pecuniário ou por ações da companhia, veio a ser apreciada pela Segunda Seção que, no julgamento dos recursos especiais 1.220.934/RS e 1.225.166/RS, de minha relatoria, na sessão do dia 24/04/2013, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional pertinente é de 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1916 (art. 177), e de 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002 (art. 206, §3º, IV), observada a fórmula de transição prevista no art. 2.028, do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento do Tribunal de origem de aplicação do prazo prescricional trienal neste caso está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

3. É entendimento assente no STJ a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 775.808/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A sugerida violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal - no enfoque trazido nas razões do recurso especial, ou seja, de que a revisão criminal seria cabível apenas quando a condenação for contrária à prova dos autos, e não quando esta for insuficiente - teria surgido quando da prolação do acórdão recorrido, entretanto não houve a oposição de embargos declaratórios.

2. Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.

[...]

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1066014/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Nesse contexto, além da súmula 7/STJ, também incidem, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis, por analogia, que, respectivamente, assim prelecionam: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Inicialmente, consigno que os fundamentos suscitados pelo agravante para afastar a aplicabilidade da s. 7/STJ são extremamente genéricos, servindo de motivação para qualquer pleito em que se pretenda afastar a sua incidência. Assim, não demonstrado pelo agravante de maneira suficiente como seria possível aferir a idoneidade das recidivas apontadas pela Corte *a quo* sem a análise de prova documental, afasto, neste ponto, as razões da irresignação.

De outra banda, *o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.* (AgRg no HC 358.095/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 18/08/2017)

Assim, no que diz respeito à apontada violação ao art. 93, IX, da CF, mantenho a incidência das súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o privilégio pleiteado sob este viés, esbarrando no óbice da ausência de prequestionamento, o qual, nos termos do entendimento deste Sodalício, faz-se necessário mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Por fim, ainda quanto à ausência de fundamentação, oportuno destacar que *A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal* (EDcl no Ag 1309043/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).

Diante desses elementos, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a desconsiderar as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0315912-4

AgRg no
AREsp 1.023.867 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040090882768 08827687520098130040 10040090882768001 10040090882768002
10040090882768003 10040090882768004 1532009

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSON VERONESE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : JULIANA CRISTINA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSON VERONESE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.